

Lei no 87/68

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do município de São Gonçalo do Rio Abaixo, por seus representantes decrete, e eu, em seu nome, sancione a seguinte lei:

anos de idade Art 1º - Indivíduos que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a Constituição do Estado, com o art 3º da lei Estadual no 1195, de 23/12/54 e com o item XV do art 1º da lei Estadual no 1.587, de 15/11/1957, os funcionários e extramunícipais, bem como os associados e operários permanentes que exerçam função pública cível, pertencentes quadro geral de servidores do município:

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação atual.

§ 2º - Estão excluídas da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura em impressos próprios do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art 2º - Os direitos e deveres dos associados, do município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios,

servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no estatuto do Instituto.

Art 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento por ele indicado:

a) o total das arrecadações que fizer, processando os descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido.

b) o total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente na sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º) Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º) O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações formenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º) Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos servidores do Estado, as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

Art 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG os elementos necessários a esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para o IPSEMG.

Art 8º - O município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual.

Art 9º - Esta lei terá efeito retroativo, desde a instalação do município.

Art 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todos a quem a presente lei virem ou dela conhecimento tiverem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 18 de junho de 1965.

Pedro bias Bicalho Filho

Lincoln da Mota Moreira.